

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: EVA PEDROSA DA SILVA OLIVEIRA
APELADA: LOSANGO PROMOCÕES DE VENDAS LTDA

Número do Protocolo: 84889/2017
Data de Julgamento: 20-09-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EXAME GRAFOTÉCNICO CONCLUSIVO – DÍVIDA EXISTENTE – REGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DE INADIMPLENTES – DANO MORAL NÃO VERIFICADO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA PENA – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam que as partes firmaram contrato de empréstimo, o que elide a alegação de fraude na contratação.

Evidenciada a licitude da origem da dívida, à luz da prova produzida nos autos, inclusive pericial, a inscrição restritiva promovida pela instituição financeira ganha contornos de exercício regular de direito, inexistindo dano passível de reparação.

No caso, ficou evidente que o consumidor alterou a verdade dos fatos com o intuito de obter benefício indevido e, com isso, incorreu em litigância de má-fé, o que impõe a manutenção da penalidade arbitrada na sentença.



Documento assinado digitalmente por: DIRCEU DOS SANTOS:3928, em 26/09/2017 16:53:14
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 3cb60e4d-5e71-4820-be0f-d91e368e2f3

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: EVA PEDROSA DA SILVA OLIVEIRA
APELADA: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação cível interposta por EVA PEDROSA DA SILVA OLIVEIRA, visando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, Dr. Luiz Otávio Pereira Marques, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 6701-66.2015.811.0002, Cód. 392247, movida em desfavor de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., julgou improcedentes os pedidos vertidos na inicial e, em consequência, resolveu o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ainda, condenou a parte autora/apelante nas penas da litigância de má-fé, fixando-lhe multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária. (fls. 121/122v.).

Em suas razões, de fls. 123/132, a parte apelante requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento dos danos morais, decorrentes da restrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, por dívida que não contraiu. Sucessivamente, pugna pelo afastamento da aplicação da multa por litigância de má-fé.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 135/139, requerendo a apelada o desprovimento do recurso.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Versa o recurso sobre a licitude do lançamento do nome da apelante no rol de maus pagadores, por conta da inadimplência de empréstimo bancário, do qual alega desconhecimento.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei nº 8.078/90, mais precisamente o preceito contido no artigo 14, *caput*, e §1º, I a III, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.

Na hipótese, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

No caso concreto, diante do acervo probatório acostado aos

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

autos, verifico que o banco apelado desincumbiu-se do ônus de comprovar a excludente do art. 14, § 3º, I, do CDC, qual seja, de que a cobrança é legítima, pois derivada de um empréstimo bancário firmado entre as partes.

De acordo com os comprovantes de débito de fls. 95/96, a apelante se comprometeu a realizar o pagamento do valor de R\$ 736,33 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), em 15 parcelas, no importe de R\$ 73,78 cada, sendo que a assinatura ali constante, à luz do exame grafotécnico, foi firmada pela recorrente, comprovando, dessa forma, a relação *sub judice* existente entre as partes, conforme se observa do teor do laudo pericial de fls. 113, a saber:

“(...) Este laudo pautou-se em apenas provas materiais, sendo que todas as assinaturas apresentadas para periciar, foram produzidas pelo próprio punho do Sra. EVA PEDROSA DA SILVA OLIVEIRA (...)” (fl. 113).

Com efeito, diferentemente do que constou na petição inicial, a dívida está lastreada em negócio jurídico que contou com a participação da apelante, o que afasta a alegação de fraude.

Assim, evidenciada a licitude da origem da dívida, à luz da prova produzida nos autos, a inscrição restritiva promovida pela instituição financeira ganha contornos de exercício regular de direito, inexistindo dano passível de reparação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. OCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NÃO DEMONSTRADA. AUSENTE PEDIDO DE PERÍCIA E/OU INCIDENTE DE FALSIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Demonstrada a relação causal que deu ensejo à emissão da duplicata, por meio de cupom fiscal de

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

compra e venda acompanhado de prova da entrega das mercadorias, não prospera a pretensão de anulação do título de crédito. II. Não tendo o autor instaurado o incidente de falsidade, nos termos do art. 390 do CPC, não se pode reconhecer a falsidade da assinatura constante do documento de recebimento de mercadoria. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.” (TJMT. RAC nº 70042055426. 17ª Câmara Cível. Rel. Liege Puricelli Pires, J. em: 10.11.2011).

“INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO INDEVIDO. FALSIDADE DE ASSINATURA. PRECLUSÃO. Contrato de crédito juntado com a contestação. Alegação de falsidade da assinatura. Prazo da réplica. Arts. 372 e 390, do CPC. Preclusão. Negaram provimento.” (TJRS. RAC nº 70024343154. 19ª Câmara Cível. Rel. Carlos Rafael dos Santos Júnior. J. em: 07.10.2008).

“APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557, § 1-A DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Assente a jurisprudência da Corte e da Instância Especial que, verificada a existência da contratação, à luz da prova produzida nos autos, a inscrição restritiva promovida pelas partes demandadas ganha contornos de exercício regular de direito, inexistindo dano passível de reparação. Precedentes do STJ e deste TJRS. Ônus da sucumbência redimensionado. APELOS PROVIDOS.” (TJRS. RAC nº 70050830033. 9ª Câmara Cível. Rel. Tasso Caubi Soares Delabary. J. em: 02.04.2013).

Por fim, relativamente à litigância de má-fé, igualmente, não vejo motivos para a sua exclusão. Isso porque, a meu sentir, a apelante alterou a verdade dos fatos com o intuito de obter benefício indevido, enquadrando-se na previsão do art.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

80, II, c/c art. 81 ambos do CPC, o que impõe a manutenção da penalidade arbitrada na sentença.

Com essas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84889/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 20 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR